

Questões da administração local nas inquirições gerais de Afonso III

Maria José Lagos Trindade

Ao fazer o estudo de uma região que desde o século XIII faz quase inteiramente parte do domínio real, a ilha de França, Marc Bloch escreve que «a história do progresso da soberania monárquica, quer dizer, do lento abatimento dos poderes locais diante do rei e das gentes do rei, só será verdadeiramente conhecida quando os eruditos se dedicarem a escrevê-la em pormenor, província por província (1). Foi esta a nossa perspectiva ao abordar as Inquirições Gerais do reinado de Afonso III, fonte que se nos afigura particularmente importante pelas muitas questões que permite levantar no que respeita, entre outros, aos problemas da administração local. Não podemos ignorar, no entanto, a sua maior limitação que é inerente à própria intenção com que este inquérito é realizado e que vai privilegiar, imediatamente, os problemas relativos à posse e uso do solo e à fiscalidade. A sua grande vantagem é, por outro lado, permitir a averiguação de situações concretas que textos normativos e normalizados, como é o caso dos forais, não podem ocasionar.

As primeiras inquirições gerais que são lançadas em Portugal datam de 1220, no

reinado de Afonso II, e não devem ser vistas como um facto isolado, mas como um dos muitos movimentos que o monarca originou na sua luta pelo domínio efectivo do reino desde a morte de seu pai Sancho I. Para não executar o testamento e passar para o domínio de suas irmãs largas e importantes territórios, Afonso II faz defender, junto do papado, por juristas e eclesiásticos que, como rei, não lhe é lícito «diminuir o reino». Tal doutrina tão cruamente exposta seria de molde a produzir uma revolução nas concepções políticas da época se não constituisse um «argumento *ad hoc*, artificioso» como bem lhe chamou Magalhães Godinho (2). Não é, entretanto, menos revelador de um desejo de manda que é sublinhado por outras decisões do seu reinado.

Pôr em prática esta intenção de governo efectivo era, entretanto, difícil para Afonso II, como para os seus sucessores, que não têm à sua disposição pessoal próprio, qualificado. Tal acontece, em grande medida, pela situação económica da coroa que não dispõe de um fundo especial para o pagamento de tais funcionários, e que muito provavelmente está ligado a uma mentalidade política que ainda o não concebe. Os monarcas vêem-se,

assim, na necessidade de utilizarem outros recursos que acautelem os seus interesses. Entre eles se contam as contínuas deslocamentos dos soberanos pelo território, a exigência da apresentação de títulos de posse e privilégios, o apelo às cortes de classes que aí podem expor os seus interesses divergentes ou até opostos, o envio de agentes especiais para a averiguação de certas questões. As Inquirições Gerais foram um meio mais ou menos sistematicamente utilizado pelos monarcas medievais portugueses a partir de Afonso II (3). D. João I ainda lançou mão desse recurso para conhecer a situação da província da Beira em 1395.

O facto de utilizarmos neste estudo as Inquirições de Afonso III, ordenadas em 1258, deve-se a que os seus resultados chegaram até nós de uma forma menos sucinta que os do reinado anterior além de terem coberto extensas áreas no Entre-Douro e Minho, Trás-os-Montes e Beira, permitindo-nos assim, conhecer a situação de áreas geograficamente muito diversificadas.

A informação nelas recolhida permitir-nos-ia debruçarmo-nos sobre diversos problemas que não queremos deixar ao menos de apontar. O primeiro seria o relativo ao «funcionalismo público». A sua situação, aquela que as inquirições de 1258 revelam, é de uma grande imprecisão na delimitação das funções relativas a cada cargo, facto agravado pela circunstância de em qualquer momento o rei ou os seus agentes poderem atribuir-lhe novos poderes e/ou responsabilidades. Esta prática não revela qualquer originalidade do território português porque é comum a várias regiões da Europa Medieval. Os exageros e abusos que naturalmente origina chegam a ter noutros países consequências mais desastrosas, como a venalidade das funções, o que entre nós nunca se verificou.

Entre nós foi mais comum, em certos escalões, a apropriação dos ofícios, isto é, a situação em que o oficial procura libertar-se da sua subordinação ao poder central, de deixar, em suma, de ser um agente para ser um senhor do cargo que exerce e até podê-lo transmitir hereditariamente (4)). São conhecidos casos de ricos-homens que, pela sua situação de agentes do poder e grandes privilegiados, assim procedem e este fenó-

meno não deve estar muito afastado do que Valdeavellano chama a «feudalização da função pública» que este estudioso considera, nos estados espanhóis, muito relativa, se tivermos em conta o que se passava noutros territórios do ocidente medieval (5).

Poderíamos também ter escolhido, nesta leitura das Inquirições de 1258, debruçarmo-nos sobre o que se pode considerar a estratégia política das doações régias, directamente ligadas, na Idade Média, com a administração local. É possível, como notou Wolfgang Metz (6), que os soberanos medievais alienassem mais facilmente domínios do seu património que estavam fora do seu itinerário habitual, não consumindo directamente os seus rendimentos e sempre que os produtos se revelem de impraticável ou difícil comercialização, parece mais razoável uma doação por razões políticas ou de boa administração, do que uma tentativa de administração directa. Pelas Inquirições temos algumas informações deste género: Sancho I, que o próprio texto das Inquirições revela ter estado em Melgaço, fez doação de um seu reguengo a D. Garcia Gomez, por serviço que este lhe prestara. A terra ficava situada na freguesia de Longovares, no julgado de Valadares (7). Para um cotejo a realizar entre as doações dos soberanos e os seus itinerários habituais, as Inquirições dos diversos reinados poderão, pois, fornecer alguns dados ou revelar alguns indícios. Noutro local (8), principiámos já a ocuparmo-nos dos oficiais régios, sua acção e privilégios; neste pequeno estudo ocuparmo-nos-emos de um outro problema, o da fraqueza revelada pela máquina político-administrativa, adiantando algumas questões que, se não explicam cabalmente, podem, pelo menos, ajudar a conhecer melhor este período de charneira que é o de Afonso III. Retomando uma tradição que datava de seu pai, Afonso III não seria alheio às práticas levadas a cabo no país onde vivera, a França: em 1248 Luís IX instituiu os seus *enquêteurs royaux*, mas também ele retomava uma tradição, visto que a capitular *de villis* de Carlos Magno, ressalvadas as devidas distâncias, deve ter resultado de um inquérito semelhante. Em pleno século XIII, Afonso de Poitiers lançava na extensão dos seus estados inquéritos de

cariz administrativo, que tiveram lugar de 1249 a 1251 e sobre os resultados dos quais tomaram decisões os membros do seu Parlamento na sessão realizada em Toulouse em 1270 (9).

Mais ou menos pela mesma época, Carlos I de Anjou, organiza os seus inquéritos de direitos e rendimentos na Provença, em 1252 e 1278. A corte senhorial de Aix tem, sob o seu domínio, rendimentos importantes, que pela sua natureza são relativamente fáceis de subtrair, sobre actividades piscatórias e comerciais em toda a costa centrada em Nice e ainda uma «cintura de peagem em arco de círculo das transacções comerciais entre a planície alpestre e as planícies do Sul e Oeste (10). Isto significa que os rebanhos transumantes aí ocupam uma parte importante, mas também os produtos de primeira necessidade, madeiras e diversos objectos fabricados.

Acrescente-se que o hábito de inquéritos reais se estabeleceu muito antes, numa outra região europeia, a Inglaterra, a partir da conquista de Guilherme da Normandia. Deles resultou o conhecido *Domesday Book* sobre o qual existe já hoje uma vasta bibliografia (11), que estuda não só os mecanismos do inquérito como os resultados que obteve na administração e na política de centralização do poder real; alguns estudiosos debruçaram-se sobre questões demográficas, de geografia histórica e da dinâmica socio-económica da época.

No caso português e sob o ponto de vista político-administrativo as inquirições de 1258 revelam no seu conjunto, como já referimos, uma grande fraqueza do poder central. Não era fácil a tarefa de Afonso III sucedendo a um monarca que as fontes da época dão como incapaz de se opor quer ao orgulho dos nobres, quer às pretensões do clero.

Na Assembleia de Paris, presidida pelo Deão de Chartres em representação do Papa, o futuro rei Afonso III jurara, perante os representantes da nobreza e do clero portugueses, guardar os foros e costumes dos municípios, das igrejas e dos nobres. Era o mínimo que lhe podia ser exigido para substituir, a qualquer título, seu irmão na governação do reino, para o que este fora considerado incapaz. Desde o concílio de

Lião (1245) que a descrição da desordem do reino se fazia em tais termos que não era difícil ao príncipe D. Afonso prever que a breve trecho substituiria Sancho. Tal só aconteceria, no entanto, se os grandes privilegiados, sobretudo a Igreja, não pudessem vislumbrar no futuro monarca um homem da têmpera de seu pai que tantos incómodos lhes tinha causado. Este parece ser o sentido do Juramento de Paris.

Aclamado rei em 1248, a sua acção de expansão territorial, conquista do Algarve, e de política externa, no sentido de estabelecimento da fronteira luso-castelhana, assim como uma segura acção de política interna, em que avulta a reunião das Cortes de Leiria, onde os Municípios participam pela primeira vez, bem como a fundação de povoações e concessão de forais, conferiam ao soberano uma autoridade que lhe permitiu em 1258 retomar a política de seu pai, lançando Inquirições Gerais.

Tal como outras fontes, este inquérito dá ao estudioso a noção de que o país julgara Sancho II, considerando-o responsável pelo estado de desorganização do território e, inclusivamente, pelos abusos que tinham sido cometidos e pelos inúmeros atentados contra os direitos da coroa e do soberano.

E tal impressão não se regista a partir dos testemunhos particularmente localizados, mas sim em numerosas terras das então inquiridas na Beira e em Trás-os-Montes. Indicaremos aqui apenas alguns dos exemplos que se nos afiguraram mais interessantes a este propósito. Na freguesia da Lapa, o Bispo de Coimbra tem quatro casais que fez numa herdade e dizem as vozes (*sursum resonat*) que foi foreira do rei de jugada, voz, coima, hoste, anúduva e colheita, mas tudo se perdera no tempo do rei D. Sancho (12). Outra forma de abuso, que deveria ser corrente, foi a de um tal Domingos Garcia, que se tornou *familiar* do Templo e na paróquia de Penaverde, região de Gouveia, entregou àquela ordem casas, vinhas e herdades que eram foreiras do rei. Interrogada, a testemunha atribui ao tempo do rei D. Sancho II estes sucessos. O que é interessante é verificar que por morte de um outro seu familiar, Pelágio Gonçalves, a mesma ordem se atribui o

direito de herdar terras foreiras do rei, ao qual deixa naturalmente de pagar os seus direitos (13). Este procedimento, de que aqui deixamos um exemplo, era bastante generalizado no que respeita tanto às grandes ordens como aos pequenos mosteiros, sendo uma das formas mais vulgares pelas quais a coroa e o monarca perdiam os seus direitos. Abusos praticados em terras reguengas perto de Aveiro (hoje povoação do concelho de Viseu), são denunciados como tendo acontecido no tempo de Sancho II. Neste caso a gravidade é maior, dado que quem comete o abuso é um Juiz a quem a terra fora dada para arrotear (14).

Passando à região de Trás-os-Montes, na paróquia de S. Eufémia (15), uma das testemunhas indica que Vilar de Baldreas era reguengo do rei, mas naquele momento está na mão de Nuno Martins de Chasin, do Mosteiro de Castro de Avelãs e da ordem do Hospital e expressamente declara que tal reguengo assim fora tomado indevidamente no tempo do rei D. Sancho, «irmão deste rei».

Abusos semelhantes, e que os inquiridores conseguem verificar, são denunciados em Satão (16), em todo o território de Castro Daire (17) e no próprio Castelo de Lamego (18). Neste último caso foi a Sé de Lamego que conseguiu «no tempo do rei D. Sancho, irmão do rei» que lhe fossem doadas casas.

É muito difícil compreender o que na realidade significavam tais acusações ao rei Sancho II. É mesmo possível admitir que a fraqueza da máquina administrativa fosse tal, no reinado deste monarca, que todos os abusos remetidos ao seu tempo nele se tenham na realidade verificados. Mas também é de admitir que a campanha a favor de Afonso III e da deposição de seu irmão, que os clérigos apoiavam, tenha originado nas vilas e lugares mais remotos do país a ideia de que todas as fraquezas do poder central remontavam àquele monarca. É bem provável que em grande número de casos as testemunhas não estivessem seguras do momento em que tais práticas tinham começado. Por vezes temos ligeiros indícios de que isto se passou. Em Penaverde (19), actualmente no concelho de Aguiar da Beira,

que é toda foreira do rei, uma das testemunhas indica que arrendaram por sessenta libras por ano o foro de jugada, voz e coima, ficando-lhes apenas o dever de irem à hoste, anúduva e pagarem colheita. Pedida a apresentação da carta onde tal contracto está contido, verifica-se que o não têm, mas apressam-se a atribuir ao reinado de «D. Sancho, irmão deste rei» a decisão. Será este um dos casos em que o conhecimento da fraqueza deste reinado leva os ininteressados a atribuir-lhe, por se tornarem verosímeis, estes arranjos. Em muitos casos semelhantes as cartas onde tais foros se contêm foram apresentados aos inquiridores que o escrevem. Damos como exemplo Ferreira, onde a carta de foro é apresentada aos Inquiridores que também viram uma carta do rei D. Sancho que aí metia Juizes e estabelecia as penas para os que os atacassem (20).

O caso de Aguiar da Beira, onde o Mosteiro de S. João de Tarouca tem uma larga influência, é sumamente significativo. Aí o Mosteiro realizou compras de terras e casas e obteve bens de testamento, que em princípio nada tinham que ver com direitos reais, por se tratar de bens próprios; mas é ao tempo de Sancho II que a maior parte das testemunhas reportam estas acções, que em verdade nada obrigava a situar no tempo. Outros casos põem-nos igualmente perante dúvidas razoáveis. Em Gulfar, a Igreja recebeu de testamento muitas herdades foreiras do rei, mas quanto ao tempo as testemunhas dividem-se: segundo umas, recebeu certas herdades do tempo de Sancho II, segundo outras, recebeu ainda herdades no tempo de Afonso II (21). Acrescente-se um outro exemplo que leva a tornar ainda mais difícil esta questão. Em Peias, entre Viseu e Trancoso, os homens do Hospital compraram parte de uma herdade foreira do rei, a quem deixam de fazer o seu foro. Segundo a testemunha, houve inquirição sobre o assunto, tanto no tempo de Afonso II, como no tempo de D. Sancho «irmão deste rei». Sendo um exemplo muito raramente referido, não há senão uma indicação, ainda que vaga, de que Sancho II deve ter procurado, em certos casos, diminuir os atentados de que era alvo o património da coroa.

De qualquer modo, o que nos parece lícito concluir a este propósito, é que a um reinado de grande fraqueza político-administrativa se segue um aproveitamento deste facto por parte das forças menos interessadas em defender o património real.

Tradicionalmente atribui-se, e não sem razão, aos grandes potentados laicos e eclesiásticos a responsabilidade de atacarem os direitos reais. No entanto, outras forças, de uma forma bastante generalizada, construíram para o mesmo fim. E deste facto as inquirições gerais dão-nos exemplos inequívocos.

Se observarmos, em primeiro lugar, a acção dos próprios oficiais do rei, verificamos que é muitas vezes pela sua incúria e ganância que o património régio é prejudicado. Independente deste facto, um outro será decerto mais importante: a máquina administrativa não está definida com suficiente rigor, e suficientemente autonomizada, em relação ao poder político. Parece-nos bastante significativo o facto de as Inquirições testemunharem, através de exemplos muito repetidos, que é frequente os mordomos, mordomos das eiras e serviçais, não serem especialmente designados para tal cargo pelo senhor da terra, mas pertencerem a uma certa linhagem que tem de geração em geração esse cargo e as regalias a ele inerentes. Muitos são também os casos em que o simples facto de habitarem casais reguengos confere aos seus moradores o título de mordomos das herdades do rei. É o caso dos dois casais reguengos da paróquia de S. João de Moimenta⁽²²⁾, Terra de Gouveia, que citamos entre muitos outros exemplos possíveis.

A esta ordem de factos uma outra não menos importante se junta: a que respeita à complexidade da recepção dos tributos devidos ao rei enquanto soberano ou que ele recebe como simples direitos senhoriais e que se enredam com os direitos e serviços recebidos pelos senhores laicos e eclesiásticos, incluindo os senhorios municipais. Devemos aliás sublinhar que as terras coutadas dos municípios se comportam como quaisquer outros senhorios no que respeita ao prejuízo dos direitos que cabem ao rei ou à coroa.

Anotemos, em regiões diferentes, dois exemplos da complexidade na recepção das rendas. Na paróquia de S. Salvador das Covas⁽²³⁾ pagam do reguengo o quarto de todo o fruto de tudo o que é regado, o terço do que não é, e das terras arroteadas dão o sexto da produção. A isto devem juntar-se oito soldos de direituras pelo S. Miguel, duas fogaças pelo S. João, e seis dinheiros do vinho. Para a recepção desta complicada renda mista, o texto indica expressamente que não deve estar presente apenas o mordomo do rei quando da colheita dos frutos, mas também o mordomo do mosteiro de S. João de Arga, que aí tem os seus interesses. Acrescente-se que pelo direito de trabalhar no reguengo os camponeses não só devem alimentar os mordomos do rei e do mosteiro enquanto aí andarem, mas devem dar cada um um galo grande. Tal como os herdeiros, pagam ao rei voz, coima, lutuosa e fossadeira, além de irem à anúduva.

Numa região diferente (perto de Ton-dela), escolhemos ao acaso, a inquirição tirada sobre a vila de Ovoa⁽²⁴⁾ para julgarmos como é complexo chegar sequer a conhecer, em muitos casos, os direitos do rei. Pelas testemunhas ficamos a saber que metade da vila de Ovoa é do rei; mas não se diz no texto a quem pertence a outra metade ou se simplesmente não tem senhorio. Nessa vila o rei recebe os direitos judiciais de voz e coima e os serviços da hoste e anúduva, assim como as portagens. Ao rei, cabe ainda nomear juiz para a vila. Quanto aos direitos sobre a terra possui aí sete casais foreiros dos quais os inquiridores conseguem saber o foro que dão em comum e apenas uma parte dos direitos menos importantes que cada homem deve dar em particular. Nenhum testemunho diz qual é a renda de cada casal foreiro, apesar de ser essa a preocupação dos inquiridores, que exprimem no texto a sua impressão de que sobre este assunto as respostas são «maliciosas». Acrescente-se que estes sete casais se encontram despovoados por uma razão frequentemente apontada: pelo mal que lhes fez o prestameiro. Não ficamos a saber nem quando nem em que circunstâncias.

Por outro lado, o rei possui ainda em Ova casais reguengos que pagam como porção a sétima parte de tudo o que obtiveram na vila, mas apenas a nona de tudo quanto arrotearem. Quanto à Igreja, o seu clérigo deve ser apresentado pelos paroquianos ao seu patrono que é o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra.

Além da complexidade de conhecer realmente os direitos do rei deve acrescentar-se que por vezes eles vinham sendo deturpados havia gerações e gerações. Na freguesia de S. João de Moimenta ⁽²⁵⁾ encontramos o que julgamos ser um bom exemplo desta delapidação sucessiva dos direitos régios: aí se faz referência à doação que o antigo senhor da Terra, o rico-homem D. Gomécio Soares, fizera de dois casais reguengos a um tal Pretrilinho, de Gouveia. Outra testemunha, falando do caso, acrescenta que esses casais foram dados em prestamónio. Pretrilinho conservou os casais nos dias da sua vida e depois da sua morte Pedro Bom e Gonçalo Peres seus filhos «aceitaram» (sic) os oito casais. Posteriormente, Pedro Bom deu esses casais a Lourenço Soares, cavaleiro, que os vendeu a Soeiro Amarelo. E deste modo Mendo Viegas, cavaleiro, que é casado com a filha de Soeiro Amarelo, e sua filha, D. Chama, têm esses casais. Parece evidente que será muito difícil que estas terras sejam reintegradas no património régio por esforço de qualquer autoridade administrativa que não ousará certamente opor-se à força que o direito consuetudinário tinha no período medieval. O exemplo que acabamos de indicar aponta para essa forma muito frequente de perda dos direitos reais que é o abuso deliberado cometido pelas autoridades político-administrativas, cuja acção os soberanos não têm maneira de moralizar. Em numerosíssimos casos as Inquirições apenas referem, sem pormenor, a malfetoria dos homens do rei desde os tenentes até aos simples saíões ⁽²⁶⁾. Frequentemente, desses malefícios resultava o despovoamento do território. É disso exemplo, entre centenas de outros, o caso registado na freguesia de Souto, hoje concelho de Cinfães, na margem do Douro ⁽²⁷⁾, onde o rei tem os seus casais reguengos despovoados por «malum» que lhes fizeram os ricos-homens que «têm a terra ao Rei».

Noutros casos, os abusos cometidos estão melhor especificados e revelam níveis muito diferentes a que a autoridade régia pode ser desacatada. Por vezes, apenas se trata de aproveitar o cargo para tirar para si ou sua família propriedades ou direitos sobre a terra. As Inquirições Gerais de qualquer dos reinados apresentam exemplos frequentes deste processo. Estão neste caso, entre muitos outros, o ocorrido em S. Pedro da Castanheira com a ermida de Gontrode e sua herdade reguenga, que o tenente Mendo Dias tomou e deu a seu filho que, por sua vez, a testou à Sé de Tuy ⁽²⁸⁾; e o da freguesia de Santa Marinha de Uzezar, onde o senhor da terra, Afonso Ermegildo, conhecido por ter delapidado a fazenda, fez algumas ofertas a seu sobrinho nas quais se incluiu uma bouça reguenga. Esta freguesia situa-se numa terra, a de Gestaçô, onde o rei perdeu através de seus agentes muitas propriedades e direitos ⁽²⁹⁾. Por vezes estas quebras dos direitos reais fazem-se em nome dos direitos dominiais do senhor da terra e revelam a existência de uma importante organização feudo-vassálica que cria no território um conjunto de poderes paralelos ao do rei. Cremos ser esse o sentido de alguns casos que analisámos, entre os quais se conta o corrido na paróquia de S. Tiago de Macinhata em que o rico-homem, Pedro Pouço, tomou uma herdade para dar a Estêvão Mendes «seu cavaleiro» ⁽³⁰⁾. O mesmo sentido terá a referência às maladias ⁽³¹⁾, às encomendas e aos prestamos militares. Muitos casos há em que se regista uma dualidade de interesses que se confrontam: o do agente do poder e o do privilegiado, do que resulta, sobretudo, a perda dos direitos do rei. Como último exemplo citemos o caso do reguengo de Vilar de Pena, que costumava render 100 moios e meio, que ao tempo das Inquirições se diz que não rende nem sessenta. Tal resulta, segundo ali se regista, de abusos do rico-homem, Gonçalo Mendes, e dos mordomos ⁽³²⁾. Aliás, vendo o texto de toda a inquirição dessa paróquia e das que lhe são vizinhas, podemos ficar com uma ideia aproximada do que pode render ao tenente de uma terra o seu lugar, tanto à custa do património régio como do das terras aldeais. Na vila de Randulfe, as populações

referem uma prática a que são extremamente sensíveis pela frequência com que eram por ela agravados, pelos grandes senhores: o direito de pousada ou aposentadoria. Nesta vila (paróquia de S. João de Carracedo) «pousou» pela primeira vez, por força, D. Rodegrigo Nunes, quando tinha a terra, e desde então tornou-se *pousa* dos ricos-homens⁽³³⁾. Para obviar a este problema concreto várias medidas são tomadas pelo poder central e algumas aparecem no próprio texto das Inquirições: em S. Pedro de Castanheira especifica-se que cada vez que o rico-homem quizer «correr o monte» possa passar na vila onde deve ser alimentado, mas não deve ficar aí mais do que uma noite⁽³⁴⁾. Este problema das aposentadorias foi objecto em 1261 de uma lei de Afonso III, a que talvez já não sejam alheios os primeiros resultados das inquirições ou as queixas renovadas que sobre isso faziam ao soberano.

A gravidade dos ataques aos direitos do rei e às populações por parte destes grandes oficiais ultrapassa, não raro, os exemplos que temos vindo a referir para atingir o próprio nível judicial e, o que é ainda bem mais grave, o da justiça crime, *justiça maior*, pela posse da qual os soberanos medievais portugueses tão esforçada e insistentemente lutaram, mesmo os que não deixaram a este propósito uma tradição clara, como é o caso de D. Fernando. Apenas dois exemplos, tirados das Inquirições, ilustram o ponto que tratamos. O primeiro, refere o tenente Sueiro Aires, que enforcou um homem do Mosteiro de Fiães e por este feito teve de entregar ao mosteiro o reguengo de Santa Maria de Orada; Sancho I vindo a Melgaço para recuperar esse reguengo foi obrigado a dar a aldeia de Figueiredo e cem maravedis. Ao tempo das Inquirições o mosteiro acaba por ter tanto Figueiredo como Santa Maria de Orada⁽³⁵⁾. O segundo exemplo, na freguesia de S. Mamede de Ansalde, diz respeito ao rico-homem Martinho Soares que tinha a terra do Julgado de Froiã: enforcou um foreiro do rei e ficou com as suas terras que, ao tempo das Inquirições, são de filhos e netos daquele senhor⁽³⁶⁾.

Podemos imaginar que quando se não tratava de grandes privilegiados, os oficiais

do rei não se achavam em situação de prejudicarem tanto os interesses da coroa e ofender tão gravemente as populações. Não nos esqueçamos, no entanto, que são os médios e pequenos oficiais, mordomos do rei e os seus homens, mordomos das eiras e serviçais, que estão em contacto constante com os camponeses e parecem desfrutar de liberdade suficiente para aumentar a sua autoridade e os seus proventos, longe de qualquer vigilância efectiva. O facto de serem deixadas ao seu parecer certas decisões, indica-nos uma possibilidade de abuso. Entre muitos exemplos escolhemos o que tem lugar em Santiago de Vila Nova, onde se expressa que um lugar chamado Quintã foi do rei e agora «avinha-se» o homem que aí morava com o mordomo e «ora não ha ende El Rej nimigalha»⁽³⁷⁾. O exemplo é significativo na medida em que se repete às centenas por todo o território.

Por outro lado, se é um facto que estes oficiais podem entender-se com os camponeses e exercer sobre eles a sua pressão, não é menos verdade que, em relação aos grandes, eles se encontravam muitíssimo desprotegidos se, por conveniência própria ou honra e proveito do rei, quizerem exercer com rigor o seu mister. São numerosos os exemplos de oficiais régios atacados quando pretendem impor o pagamento de rendas e serviços. Muitos dos que os atacam não pertencem, sequer, a grandes e conhecidas famílias, mas fazem parte dos estratos médios e superiores do campesinato local, provavelmente descendentes de herdeiros que conseguiram também trabalhar a qualquer título terras do rei e que acabam muitas vezes, por honrar, não se vê claramente porquê, certa propriedade. É o que se deduz do exemplo registado nas inquirições no termo da freguesia de Santa Maria de Ancora, no lugar de Portela⁽³⁸⁾, onde o mordomo é ferido ao tentar fazer uma penhora nas terras declaradamente reguengueiras e foreiras do rei. Isto estaria ligado ao facto de uma senhora, conhecida com o nome de Dona Maior Velha, ter estabelecido seus mouros forros para que arroteassem a terra e nela fizessem morada, não se compreendendo bem porque razão membros da sua família atacam o mordomo e que no texto das inquirições de 1258 o

lugar já seja dito «honra» e imune à acção dos oficiais do rei.

Este é um exemplo, citado entre muitos outros que as Inquirições referem, que está relacionado com a existência e dinâmica de um campesinato médio e para o qual numerosos textos medievais chamam a atenção. Ele explicaria, talvez, em certas áreas a perda sucessiva dos direitos sobre o solo e da tributação por parte dos soberanos, sobretudo em áreas de colonização mais recente e onde a economia de mercado se desenha com mais nitidez. A sua acção é muito visível nas Inquirições de 1258 no que respeita ao arroteamento de campos nas áreas onde a terra não está cativa dos grandes senhorios, como acontece no Entre-Douro e Minho. Recorde-se o que estas Inquirições registam, por exemplo, na fundação de uma povoação, Aveiro⁽³⁹⁾: Pedro Nunes, de Senhorim, explica que tivera uma herdade reguenga que já seu avô e pai trabalharam e que dela fora espoliado por cavaleiros de Budiosa.

Noutras áreas regista-se tal volume de compras e a mudança na exploração da terra é de molde a chamar a atenção do investigador para a existência, nesta época, de uma nítida transformação socioeconómica nos campos. É o caso, entre outros, da região de Fornos de Algodres onde esse processo nos parece muito vivo e nos leva a aventar a hipótese de estar ligado com uma capitalização em certa medida resultante das actividades pastoris. Estas questões de ordem socioeconómica que não parecem, à primeira vista, relacionadas com as nossas preocupações administrativas, estão na realidade ligadas a estas questões, pois que em terras de povoamento novo ou de grandes mudanças socioeconómicas, é extremamente frequente o rei não obter uma actualização dos seus direitos, pois, em geral, os oficiais da administração não entram em linha de conta com novas possibilidades ainda não consignadas nos foros e nos usos. Por outro lado, são frequentes os casos que as Inquirições registam em que tal ou tal casal feito de novo não é contado pelo mordomo. Tome-se para exemplo o das vinhas novas que em Granxada e no casal de S. João o mordomo não faz pagar direitos⁽⁴⁰⁾. Uma dessas vinhas tem por proprietária

uma senhora a que se dá no texto o tratamento de Dona (Ermesinde Peres), situando-se portanto entre os estratos superiores do campesinato.

Se, como acabámos de apontar, uma das razões da perda contínua dos direitos do soberano é não só a fraqueza da máquina administrativa como a transformação progressiva dos meios rurais, não significa, como já referimos, que arredemos a explicação tradicional que situa na acção dos grandes potentados laicos ou eclesiásticos as dificuldades do rei como grande proprietário. Não negamos a acção perturbadora dos grandes mosteiros, das sés episcopais, das ordens religiosas-militares, das honras familiares e dos coutos municipais. Convém, porém, não perder de vista fenómenos igualmente generalizados e que não são em geral considerados: é a acção dos pequenos mosteiros, das pequenas igrejas, das terras isoladas de um nobre que prestou serviço ao rei e, sobretudo, os abusos diários dos pequenos nobres e da população vilã, os pequenos caciques que a máquina administrativa não controla. Será desses casos que daqui em diante nos ocuparemos através de alguns exemplos. A primeira referência que não queremos deixar de fazer é às *honras por amáldigo*, ou seja, aquelas propriedades que deixam de fazer foro ao rei por aí se ter tratado durante algum tempo, na sua infância uma criação nobre. O número de terras nesta situação é extremamente elevado e cremos que atinge, para a área considerada nas Inquirições de 1258, o seu máximo na região de Entre-Douro e Minho. Deve acrescentar-se que se refere aí a criação de filhos não apenas de nobres importantes, mas de famílias localmente com algum prestígio e até de não nobres, como acontece com a terra onde foi criado um filho do mestre de escola de Tui⁽⁴¹⁾.

Ao lado deste fenómeno figuram também com grande regularidade as doações feitas pela piedade dos fiéis à Igreja, a pequenos mosteiros, como é o caso do de Arganil, que na área de Gouveia, freguesia de Vinhó, é o objecto de numerosas doações não só de bens próprios, como de bens e direitos do rei⁽⁴²⁾. Mais curioso é o exemplo do Mosteiro de S. João de Arga que não tendo couto próprio considera não dever fazer

qualquer foro ao rei pelas arroteias que faz no monte de Arga (43). Em Almacave, que hoje está integrado na cidade de Lamego, mas que então é inquirida à parte, verifica-se, por exemplo, que sobre a ribeira de Coria o rei devia ter uma aldeia com os seus campos, que na altura das Inquirições está desabitada porque nela estabeleceram a sua morada os frades menores (44). Junte-se estes aos numerosos mosteiros que tendiam em toda a região, e não seria demais dizer por todo o país, a alargar os seus coutos, e ainda as pequenas igrejas das diversas freguesias às quais as terras do rei eram entregues em testamento, vendidas ou doadas como bens próprios. A frequência deste fenómeno é de tal modo grande que seria irrelevante dar exemplos. Apenas julgamos útil lembrar que o facto de pertencer à igreja dá um grande número de vezes a suficiente importância a qualquer dos seus membros para que eles se julguem autorizados a proceder como os grandes eclesiásticos: é o caso de um tal Mendo Gonçalves, clérigo, que em Ferreiros (Gouveia) compra uma herdade, em parte foreira do rei, e deixa, a partir de então, de pagar qualquer foro (45). É natural que do mesmo modo procedessem certas instituições vivendo em grande parte do apelo à caridade cristã, como é o caso da leprosaria de Lamego que chega a vender ao Bispo bens do rei, de que certamente teria apenas o usufruto (46).

Menos compreensível nos parece a atitude dos municípios que também dispõem com grande à vontade dos bens da coroa, facto só justificável pela imbricação na área dos coutos concelhios dos direitos do rei e do município. Será o que explica talvez o exemplo do monte maninho que pelo comcelho é dado a um habitante da vila de Algodres, já que toda a área é reguenga. Mais espantoso é, no entanto, a percentagem de abusos cometidos por parte de membros de muito pequena nobreza regional e de que também seria possível dar vários exemplos, de tal modo a situação se repete. Os outros elementos da população, quando podem, seguem-lhes o exemplo. Como explicar a que título um tal Miguel Martins, desde que teve a herdade foreira do rei, deixou de lhe fazer foro? (47). E como este, centenas e centenas de casos se registam e não sendo

de esquecer os que respeitam a gente cujas actividades não estão ligadas à agricultura, como os mercadores e artesãos. É difícil compreender porque é que um simples brocheiro que comprou herdades foreiras deixou de pagar o foro, que delas o soberano devia ter (48). Por outro lado, toda uma série de justificações são encontradas para que o povo se isente dos tributos e rendas que deve pagar. Habitar um couto como Senhorim (49) ou Melgaço (50) é suficiente, muitas vezes, para deixar de pagar direitos de outras terras. No último caso, as Inquirições manifestam algum espanto dado que aí se escreve que vários lugares são de ordens e cavaleiros, honrando-se por si mesmos e não mostrando porquê.

Esta fraqueza da administração régia, não deixa evidentemente de afectar também os direitos das populações. Apenas alguns exemplos: no lugar de S. Martinho, área de Seia, um tal Mendo Peres vendeu, por força, um casal foreiro do rei a Sueiro Amarelo que deixou desde então de pagar qualquer foro (51); em Matela (entre Viseu e Trancoso) refere-se Afonso Soares, cavaleiro novo que para convencer um vilão que aí habitava a vender-lhe uma herdade lhe prende um filho (52); os paroquianos de Sta. Maria de Castro tinham por foro e uso apresentar o clérigo da sua igreja até ao momento em que são forçados a deixar de o fazer por um denominado Estevão Peres; em Santa Marinha de Oleiros, julgado do Prado, a apresentação da igreja pertencia metade aos reguengueiros e outra metade aos vilãos herdadores, até ao momento em que o filho de D. Nuno Sanches veio aí aposentar-se sem lhe caber tal direito — acrescente-se que este mesmo senhor feriu, por causa disso, um homem e agora ameaça o clérigo porque é abade sem ser mandado e, com esse pretexto, conseguiu dele 25 morabitinos (53).

Ligado ao problema da fraqueza geral da administração não podemos para finalizar deixar de referir o problema da justiça. Uma vez que o rei através dos seus oficiais não garante os direitos ou a punição dos que atacam, às classes populares apenas ficam dois caminhos: unirem-se e decidirem entre si da justiça ou «ampararem-se» a um grande que a faça por eles. São numerosos os exemplos de qualquer das opções e das situações

que a justificam. Em S. João de Bico, um tal Rui Calaça prendera o filho de uma Senhora Dona Maior e preparava-se para o enforcar; perante o facto, sua mãe dá em troca terras que possuía e explorava (54). É também com grande naturalidade que as testemunhas inquiridas na vila de Euronos explicam que ela fora foreira do rei até ao momento em que os seus homens entraram em luta com um militar, tendo dado em paga a um freire que os ajudara a Igreja da vila e certamente as terras que lhes pertenciam (55). Finalmente, na paróquia de S. Miguel da Ribeira, Terras de Sever do Vouga, explica-se que os seus habitantes não respondem a qualquer juiz, e que quando surge entre eles qualquer questão é resolvida por dois ou três vizinhos escolhidos para o efeito. Os membros da alçada régia espantam-se com o que eles consideram «tanta e tão magna jurisdição», mas as testemunhas limitam-se a indicar que a tem de uso (56).

Chegados a este ponto julgamos poder finalizar acrescentando apenas que uma análise sistemática das inquirições gerais da Idade Média, em Portugal, que os investigadores, até hoje, não fizeram, permitirá muito para além desta simples abordagem cifrada nalgumas dezenas de exemplos, reconhecer a tarefa que o poder central tinha diante de si para fazer deste país um país único, com uma só lei e uma só justiça. Neste sentido, tentativas como as de Afonso III, desprovido ainda de outros recursos, foram certamente positivas; através delas os governantes tiveram acesso aos problemas quotidianos dos camponeses, que constituíam o grosso da população do território, levando a sua vida longe dos centros de decisão política e correndo o risco de não serem justamente contemplados por elas.

Questões da administração local nas inquirições gerais de Afonso II

Maria José Lagos Trindade

notas

(1) Cf. Marc Bloch, «Notes sur les sources de l'histoire de l'Île de France au Moyen Âge» in *Melanges Historiques*, Tomo II, Paris, 1963, S. E. V. P. E. N., p. 765.

(2) Cf. Vitorino Magalhães Godinho, rubrica «Finanças Públicas e Estrutura do Estado» in *Dicionário de História de Portugal*.

(3) Anteriores a este reinado conhecem-se inquéritos realizados por D. Tereza e Sancho I como revela o minucioso estudo realizado sob a orientação de João Pedro Ribeiro *Memórias para a História das Inquirições dos Primeiros Reinados de Portugal* ... Lisboa, 1815. Para as inquirições em geral deve consultar-se o artigo de A. H. de Oliveira Marques, sob esta mesma rubrica no *Dicionário de História de Portugal*.

(4) Cf. Jacques Kubler *L'origine de la perpétuité des offices royaux*, Nancy, 1958.

(5) Cf. Luis G. de Valdeavellano, *Curso de História de las Instituciones Espanholas*, Madrid, 1968, p. 317.

(6) Cf. Wolfgang Metz, *Das Karolingische Reichsgut Eine Verfassungs- und verwaltungsgeschichtliche Untersuchung*, Berlim, 1960, Recensão crítica de R. Van Caenegem in *Annali Della Fondazione Italiana Per la Storia Amministrativa*, 1, 1964.

(7) *Portugaliae Monumenta Historica: Inquisitiones*, vol. I, Lisboa 1888 — ..., p. 374 — 1.ª col. A partir daqui referida apenas por *Inq.*

(8) Cf. Maria José Lagos Trindade, *Os oficiais régios nas Inquirições de Afonso III*, Comunicação apresentada ao Congresso Luso-Espanhol de Estudos Medievais no XI Centenário da Presúria do Porto.

(9) *Enquêtes administratives d'Alfonse de Poitiers Arrêts de Son Parlement Tenue à Toulouse et Textes annexes. 1249-1274*. Ed. por Pierre F. Fournier et Pascal Guébin — Coll. de Documents Inédits sur l'histoire de France, Publiés par les soins du Ministre de L'Education National. Paris, Imprimerie National, 1959.

(10) Cf. *Enquêtes sur les Droits et Revenus de Charles I D'Anjou en Provence (1252 et 1278)* publié par Edouard BARATIER, Coll. des *Documents Inédits sur l'histoire de France*, publiés par les soins du Ministère de l'Education Nationale (Comité des Travaux Historiques et Scientifiques), Paris, Bibliothèque Nationale, 1969, pg. 41.

(11) Dela retirámos quatro títulos dado que as obras que referem são, quanto a nós, significativas dos diversos tratamentos que é possível aplicar a este tipo de fontes: F. W. Maitland — *Domesday Book and Beyond. Three essays in the Early History of England*, 1.ª edição na Cambridge University Press, 1897; V. H. GALBRRAITH; *The Making of Domesday Book*, Villafield Press Bishopbriggs, 1963. Do mesmo autor, *The Domesday Inquest*, Londres, 1961.

(12) Inq. 771, 1.ª col.

(13) Inq. 792, 1.ª e 2.ª col.

(14) Inq. 813, 1.ª col., 2.ª col.

(15) Inq. 1313/1314.

(16) Inq. 798, 1.ª e 2.ª col., 799, 1.ª e 2.ª col.

(17) Inq. 933 e seguinte.

(18) Inq. 1027, 2.ª col.

(19) Inq. 792, 2.ª col. 793, 1.ª col.

(20) Inq. 797, 2.ª col.

(21) Inq. 794, 2.ª col.

(22) Inq. 787, 2.ª col.

(23) Inq. 354, 2.ª col.

(24) Inq. 816, 2.ª col. 817, 1.ª col.

(25) Inq. 787, 1.ª e 2.ª col.

notas

(26) Este último caso, menos frequente dado o carácter de simples executores que têm estes oficiais, está documentado em Travanca. Inq. 950, 2.^a col.

(27) Inq. 954, 2.^a col. 955, 1.^a col.

(28) Inq. 357, 2.^a col.

(29) Inq. 1191, 2.^a col.

(30) Inq. 1188, 1.^a col.

(31) Inq. 296, 1.^a col., julgado de Prado, freg. de S. Martinho de Oleiros: «e aqueles vilaios que sum erdadores tornouos in sua maladia».

(32) 1366, 2.^a col.

(33) 1352, 2.^a col.

(34) 1357, 1.^a col.

(35) Inq. 378, 1.^a col.

(36) Inq. 163, 1.^a col.

(37) Inq. 1225, 1.^a col.

(38) Inq. 328, 2.^a col.

(39) Inq. 813, 1.^a col.

(40) Inq. 954, 2.^a col.

(41) Inq. 382, 1.^a col.

(42) Inq. 786, 1.^a e 2.^a col.

(43) Inq. 354, 1.^a col.

(44) Inq. 1020, 2.^a col.

(45) Inq. 764, 2.^a col.

(46) Inq. 1035, 2.^a col.

(47) Inq. 363, 1.^a col.

(48) Inq. 297, 1.^a col.

(49) Inq. 813.

(50) Inq. 378, 1.^a col.

(51) Inq. 754, 2.^a col.

(52) Inq. 804, 2.^a col.

(53) Inq. 296, 1.^a col.

(54) Inq. 359, 2.^a col.

(55) Inq. 1357, 1.^a col.

(56) Inq. 916, 2.^a col.